



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

Matéria: Veto Parcial nº 43/2023

Oriundo da Mensagem Governamental nº 125/2023 ao Projeto de Lei nº 164/2023

Proponente: Poder Executivo

Relator: Deputado Sinésio Campos

Veto Parcial nº 43/2023, oriundo da Mensagem Governamental nº 125/2023, aposto ao Projeto de Lei nº 164/2023, de autoria das deputadas estaduais: Dra. Mayara Pinheiro e Joana Darc, que “Institui a carteira de identificação da pessoa com doença rara - CIPDR”.

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão Especial supramencionada, o Veto Parcial nº 43/2023, oriundo da Mensagem Governamental nº 125/2023, aposto ao Projeto de Lei nº 164/2023, de autoria das deputadas estaduais: Dra. Mayara Pinheiro e Joana Darc, que “Institui a carteira de identificação da pessoa com doença rara - CIPDR”.

Através da Mensagem Governamental nº 125/2023, o Senhor Governador do Estado, usando de prerrogativa que lhe confere o art. 36. § 1º da Constituição Estadual, comunica a Assembleia Legislativa a decisão pela aposição de Veto Parcial incidente sobre o Projeto de Lei nº 164/2023.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial composta pelos Deputados: Sinésio Campos (Relator), Adjuto Afonso, Comandante Dan, Débora Menezes e Cristiano D’Ángelo para examinar e emitir parecer sobre o Veto Parcial, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 51, alínea “b”, do Regimento Interno.

Submetendo, pois os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É altamente comprehensível e respeitável a preocupação do presente Projeto de Lei ora analisado, tem como objetivo garantir a fruição dos direitos de preferência estabelecidos na legislação, mas, muito especialmente, para que os serviços de saúde do Estado do Amazonas comecem a registrar e identificar seus cidadãos acometidos por doenças raras, de modo que seja possível desenvolver, com base em evidências estatísticas, políticas públicas de saúde mais voltadas à equidade.





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

COMISSÃO ESPECIAL

Nos termos do artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, argumentados pela Mensagem Governamental 125/2023, pela aposição de VETO PARCIAL incidente sobre o artigo 4.º do Projeto de Lei que “INSTITUI a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara - CIPDR.”.

Como reconhecimento às nobres intenções das legisladoras ao proporem a matéria, informo-lhes que foi sancionado parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, apostado voto parcial sobre o dispositivo mencionado.

O artigo 4.º da Proposição, ao pretender estabelecer atribuição ao Poder Executivo, inclusive fixando prazo máximo para a sua execução, revela-se formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que nos termos do artigo 33, § 1.º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

A disciplina normativa pertinente ao processo de definição das atribuições e do funcionamento dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual é matéria que se insere, por efeito de sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme também consagra a cláusula de reserva inscrita no artigo 61, § 1.º, II, “b”, da Constituição da República de 1988.

Registre-se, ainda, que mesmo no caso de sanção do dispositivo apontado, este continuaria a padecer do vício de inconstitucionalidade formal, podendo ser impugnado pelas formas de controle de constitucionalidade previstas no ordenamento constitucional pátrio, uma vez que a doutrina constitucional majoritária e o Supremo Tribunal Federal entendem que nesses casos a sanção do Chefe do Executivo não supriria o vício do dispositivo apontado.

Em face do exposto, consideramos a propositura materialmente inconstitucional, vislumbrando assim a impossibilidade pretendida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, nosso voto é favorável ao Veto Parcial Nº43/2023 oriundo da Mensagem Governamental nº125/2023, incidente sobre o art.4º ao Projeto de Lei nº 164/2023, consideramos a propositura materialmente inconstitucional.

É o nosso parecer.

S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 dias do mês de fevereiro de 2024.

Deputado SINÉSIO CAMPOS

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 19/02/2024 12:52:31
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 19/02/2024 09:40:38
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 09/02/2024 14:54:05

